



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.004363/2002-51
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.928
RECURSO Nº : 125.425
RECORRENTE : PRESINTEC – PROJETOS, MONTAGENS E
COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS - Os órgãos julgadores administrativos não têm competência para declarar a inconstitucionalidade das leis.

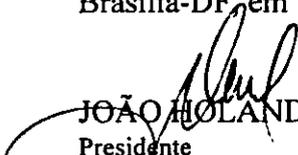
SIMPLES - SERVIÇOS DE ENGENHARIA- A lei veda expressamente a opção pelo Simples às pessoas jurídicas que prestem serviços de quaisquer profissões cujo exercício dependa da habilitação profissional legalmente exigida (Lei nº 9.317, art. 9º, XII).

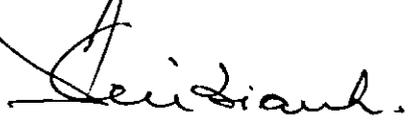
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

16 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.425
ACÓRDÃO Nº : 303-30.928
RECORRENTE : PRESINTEC – PROJETOS, MONTAGENS E
COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/ CURITIBA/PR
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

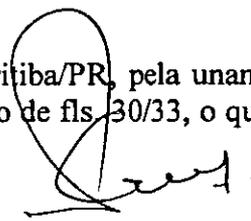
Adoto na íntegra o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de processo de manifestação de inconformidade contra a exclusão procedida por meio do Ato Declaratório Executiva nº 182, de 23 de abril de 2002, do Delegado da Receita Federal em Curitiba que, ao amparo do despacho decisório de fls. 09/10, acatou a representação fiscal de fls. 02/07, encaminhada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – Gerência Executiva em Curitiba, datado de 03 de janeiro de 2001, que informou que a reclamante tem por objeto social: comércio de produtos eletro-eletrônicos, informática, prestação de serviços de engenharia, projetos, montagens e automação em instrumentação e elétrica industrial.

Cientificada do ato de exclusão, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 04/06/2002 (fls. 14/18) por meio da qual alega, em preliminar, que a fundamentação para a sua exclusão, bem como a Lei em que está amparada é inconstitucional e fere o disposto no art. 179 da Constituição Federal, que não prevê qualquer distinção relativa ao objeto social das empresas que podem se beneficiar do tratamento mais favorecido mas, tão-somente, o seu porte. Na seqüência, alega que teriam que ser observados todos os aspectos de sua atividade e não somente aquele relativo à mão-de-obra especializada e, ao final, pede que seja revogado o ato declaratório ora atacado.

Junta ao processo os documentos de fls. 19 a 26, representado por Procuração, Contrato de Constituição da Sociedade no Sistema Nacional de Registro do Comércio, 5ª Alteração Contratual e Termo de Opção pelo Simples.”

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba/PR, pela unanimidade de seus membros, indeferiu o pedido, consoante o Acórdão de fls. 30/33, o qual achase assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

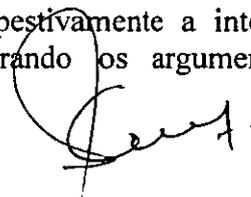
RECURSO Nº : 125.425
ACÓRDÃO Nº : 303-30.928

SIMPLES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PROJETOS, MONTAGENS E AUTOMAÇÃO EM INSTRUMENTAÇÃO E ELÉTRICA INDUSTRIAL – VEDAÇÕES À OPÇÃO – DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI – A lei veda expressamente a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que prestem serviços de quaisquer profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS – O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

Cientificada da decisão (fls. 36), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 37/43, revigorando os argumentos da impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.425
ACÓRDÃO Nº : 303-30.928

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pese o esforço dispendido pelo laborioso procurador da recorrente, é insuperável a posição já firmada pelo Conselho de Contribuintes no sentido de faltar-lhe competência para julgar conflitos com base em inconstitucionalidade de diplomas legais.

Neste ponto, a decisão de Primeira Instância é irretocável.

O mesmo ocorre quanto à exclusão da recorrente do Sistema Simplificado em razão das atividades por ela exercidas.

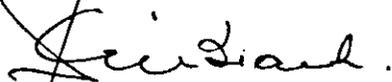
É que, do objetivo múltiplo constante do Contrato Social da recorrente, constam atividades próprias de engenheiro, como são os casos de “prestação de Serviços de Engenharia”, “Projetos, Montagens e Automação em Instrumentação e Elétrica Industrial”.

Tais itens do objeto social não podem ser prestados pela empresa, leia-se pessoa jurídica, uma vez que tratam-se de atividades cuja prestação dá-se de forma pessoal, eis que inerente à profissão regulamentada.

Disto decorre a vedação legal.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10980.004363/2002-51

Recurso n.º :125.425

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.928

Brasília - DF 14 de outubro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

16.10.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL